



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1346917 - AL (2012/0203406-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - PE016456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA - AL003232
KARINA LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - AL005535

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, publicado na vigência do CPC/1973, não destoia da jurisprudência deste STJ, no sentido de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010).

2. O agravante, em seu recurso especial, requer, genericamente, a redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem demonstrar de que forma o montante fixado pelo Tribunal de origem (cinco por cento do valor da condenação) seria desproporcional. Não há indicação de qual seria o valor estimado da condenação ou outra informação que permita aferir a alegada exorbitância da verba honorária. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e

Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1346917 - AL (2012/0203406-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - PE016456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA - AL003232
KARINA LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - AL005535

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, publicado na vigência do CPC/1973, não destoia da jurisprudência deste STJ, no sentido de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010).

2. O agravante, em seu recurso especial, requer, genericamente, a redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem demonstrar de que forma o montante fixado pelo Tribunal de origem (cinco por cento do valor da condenação) seria desproporcional. Não há indicação de qual seria o valor estimado da condenação ou outra informação que permita aferir a alegada exorbitância da verba honorária. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e,

nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 465-469).

O agravante alega, em síntese, que:

[...] a pretensão do Estado de Alagoas é a de que o Superior Tribunal de Justiça revise a fixação de honorários a partir do critério jurídico adotado pela Corte de origem, a qual não deu devida aplicação ao art. 20, § 4º, do CPC/73. Não se tratou de alegação genérica, eis que a ação manejada contra o Estado de Alagoas era milionária, e isso no ano de 2011, há mais de uma década (fl. 475).

Aduz que "a pretensão veiculada no recurso especial não perpassa pela reavaliação do conjunto fático-probatório, mas pela correta interpretação do artigo processual anterior, que previa, nas causas que envolvesse a Fazenda Pública, a fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério de equidade" (fls. 475-476).

Afirma que:

[...] a jurisprudência do STJ era firme no sentido da possibilidade de se alterar, em sede de recurso especial, honorários advocatícios fixados com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, quando o valor arbitrado mostrava-se exagerado, como se pode inferir dos seguintes precedentes: REsp n. 45.978/MG e REsp n. 222.241/PR (fl. 476).

Alega que, "no presente caso, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados eqüitativamente, observando-se as normas previstas nas alíneas do §§3º e 4º do art. 20 do CPC em um valor determinado, ou mesmo em um percentual mínimo, aquém do limite de 5%" (fl. 480).

Ao final, requer:

[...] seja o presente Agravo submetido à apreciação da Colenda Turma para que, provendo-se o mesmo, seja conhecido e, após, provido o recurso especial para reformar o acórdão do TJ/AL e se fixar honorários sucumbências de forma equitativa, conforme permissivo legal e jurisprudencial vigente à época (fl. 482).

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 488).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

De acordo com os autos, o MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ora agravado, ajuizou ação postulando a condenação do agravante ao pagamento de "todos os recursos atrasados e oriundos dos repasses constitucionais, indicados no item anterior da tutela antecipada e pelas Leis Federais 7.990/89 e 9.478/97, desde o primeiro repasse até a data da propositura da presente ação" (fl. 11).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido:

[...] para determinar ao réu que efetue o repasse dos valores referentes aos recursos atrasados, a partir de 12/12/2000, oriundos do Royaltie da ANP, do FEPE - Fundo Especial do Petróleo, do PEA - Participação Especial ANP e do CFH - Compensação Financeira Recursos Hídricos, todos obedecendo aos seus índices de participação no ICMS, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e corrigidos conforme índice oficial do Governo usado pelo Poder Judiciário Estadual, conforme o Provimento n.º 10/2002, da lavra da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, bem como determino ainda que o réu se abstenha de deixar de efetuar os referidos repasses devidos ao autor.

Atento ao art. 20, § 4º, do CPC, condeno o réu/Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 162-163).

Interposta apelação, foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, apenas "para reduzir o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação" (fl. 263). Quanto ao ponto, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

Por fim, insurge-se o apelante contra o valor de honorários advocatícios arbitrado na sentença exarada. Contudo, não lhe assiste razão, pois o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determina que, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados a partir da apreciação equitativa do juiz, não se vislumbrando razões para a modificação do *quantum* arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual se reputa adequado, levando-se em conta a natureza da causa, bem como o serviço prestado pelos procuradores.

Ressalte-se que não há que se falar em condenação sobre o valor da causa, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), mas o valor da condenação será deveras diverso, pois será devidamente apurado quando da liquidação de sentença.

Observe-se que a verba honorária pode ser fixada com base na

condenação, no valor da causa, em montante fixo ou em outro parâmetro que cumpra o requisito da equidade, consoante autoriza o ordenamento jurídico pátrio - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Quanto ao pedido de redução do quantum fixado a título de honorários advocatícios, compulsando os autos vê-se que a matéria discutida no caso é puramente de direito, não havendo que se falar ainda em causa de grande complexidade, mas apenas de aplicação pura da lei ao caso concreto. Assim, entendo ser razoável a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, o que é plenamente possível, consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça (fls. 261-262, grifo nosso).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante não trataram do tema relacionado aos honorários advocatícios (fls. 267-270) e foram rejeitados pelo acórdão de fls. 274-280.

Em seu recurso especial, o agravante sustenta que, ao assim decidir o acórdão recorrido:

[...] restou por infringir diretamente o que reza o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

[...]

Da leitura do excerto legal vê-se que nos casos em que vencida a fazenda pública estadual deverá a autoridade judiciária fixar os honorários advocatícios devido usando a equidade, sem perder de vista, entretanto as orientações legais insertas nos dispositivos legais mencionados.

Mais ainda, o referido dispositivo, ao passo que determina a utilização da equidade possibilita ao juiz fixar os honorários advocatícios em valor fixo, afastando pois a regra do cálculo dessa verba sucumbencial em percentual sobre o valor da condenação.

[...]

No caso presente, ante a orientação jurisprudencial acima apontada, temos por inconteste que a fixação de honorários advocatícios na forma como constante do dispositivo do acórdão recorrido merece reforma, uma vez que o fez em montante exorbitante.

E aqui não há de se falar que a redução ora pleiteada viria a afrontar o quanto disposto nas alíneas do artigo 20, § 3º do CPC. Ora, o caso presente, por tratar tão somente de matéria de direito e, portanto, maior atuação do profissional causídico, não apresenta maior complexidade, fato este que, sem dúvida, justifica a redução da dita verba honorária.

Assim, Excelência, tendo em foco o quanto disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, requer o Estado de Alagoas sejam os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais) (fls. 328-329).

No entanto, como registrado na decisão agravada, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste STJ, no sentido de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 6/4/2010).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, o Município de São Francisco de Assis -PI ajuizou ação ordinária contra a União, pleiteando, em suma, complementação pela requerida da transferência de recursos do Fundef a partir do exercício de 2005.

II - A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a parte demandada a complementar os valores do Fundef relativos ao interregno compreendido entre 3/2005 e 2/2007, devidamente atualizados (fls. 152-154). No Tribunal, reformou parcialmente a sentença, para afastar a prescrição dos valores referentes a 2005, bem como alterar os critérios de correção monetária.

III - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

IV - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na complementação de repasses ao Fundef, cuida-se de uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, em virtude de a complementação devida pela União ser mensal, razão porque há falar apenas em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, consideradas, portanto, mês a mês e não anualmente. Precedentes.

V - Quanto aos honorários, consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

VI - Desse modo, ainda que os honorários tenham sido fixados em percentual calculado sobre o valor da condenação, o acórdão recorrido se mantém em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o recurso o óbice da Súmula 83 do STJ.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.972.411/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/73. FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DE CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE FUTURA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e **podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010). Além disto, este Tribunal considera que o fato do valor da condenação em concreto depender de futura liquidação, por si só, não impede que a verba honorária a tome como parâmetro.**

3. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.151.746/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, § 4º DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DE CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE FUTURA LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior entende que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo

o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, devendo ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).

2. À luz do CPC/1973, este Tribunal considera que o fato do valor da condenação em concreto depender de futura liquidação, por si só, não impede que a verba honorária a tome como parâmetro.

3. No caso concreto, à míngua de qualquer vislumbre de que os honorários fixados são exorbitantes ou ínfimos, rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.928.509/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

Ademais, conforme transcrição supra, o agravante requer, genericamente, a redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem demonstrar de que forma o montante fixado pelo Tribunal de origem seria desproporcional. Não há indicação de qual seria o valor estimado da condenação ou outra informação que permita aferir a alegada exorbitância da verba honorária. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PASSAGENS AÉREAS. ICMS PAGO DE 1989 ATÉ 1994. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. ENUNCIADO SUMULAR QUE SE APLICA À PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no caso em comento, são regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença fora proferida em 10/05/2012. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba honorária arbitrada na origem, salvo em situações excepcionálíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia.

4. Ainda que seja, em tese, possível a mitigação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte nos casos de fixação da verba honorária em patamar exorbitante, para examinar tal circunstância, é imprescindível que as balizas do art. 20, § 3.º, do CPC/73, estejam cabalmente delineadas no aresto de origem. Do contrário, como ocorre, por exemplo, nas situações em que há mera menção genérica aos fatores previstos no dispositivo legal supracitado,

não há como este Sodalício se imiscuir no exame da questão, restando insuperável a Súmula n. 7/STJ. Este é o caso dos autos, pois não se extrai, do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, juízo de valor concreto e específico sobre as balizas que devem ser consideradas para a fixação da verba honorária.

5. Embora tenha oposto embargos de declaração ao julgado de origem, a ora Agravante nem mesmo suscitou eventual omissão da Corte local quanto ao exame, in concreto, das condicionantes do art. 20, § 3.º, do CPC/73, o que impede qualquer juízo deste Tribunal sobre a matéria.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.731.889/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EREsp 1.424.404/SP E EREsp 1.738.541/RJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTONOMIA E PROVISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CORTE ESPECIAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO RESP 1.520.710/SC. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

[...]

VIII. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

IX. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para

exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

X. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

XI. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

XII. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

XIII. Agravo interno improvido (AglInt no REsp n. 1.326.745/RS, relatora

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023,
DJe de 19/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.346.917 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0203406-9

Número de Origem:

001050245121 1050245121 1243202119458020002 20110020044 20110020044000100
20110020044000200 20110020044000300 24512105

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - PE016456
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA - AL003232
KARINA LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - AL005535

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - PE016456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA - AL003232
KARINA LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - AL005535

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024